



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A CULTURA DO ESTUPRO - SUA RELATIVIZAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO  
DADA À VÍTIMA MULHER**

ORIENTANDA - ISABELLA MARTINS SILVA  
ORIENTADORA - MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO  
2023

ISABELLA MARTINS SILVA

**A CULTURA DO ESTUPRO - SUA RELATIVIZAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO  
DADA À VÍTIMA MULHER**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás.

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues  
Nunes.

GOIÂNIA-GO

2023

ISABELLA MARTINS

**A CULTURA DO ESTUPRO - SUA RELATIVIZAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO  
DADA À VÍTIMA MULHER**

Data da Defesa: 07 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>: MS. Eliane Rodrigues Nunes

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof. (a): Cláudia Luiz Lourenço

Nota

# A CULTURA DO ESTUPRO - SUA RELATIVIZAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO DADA À VÍTIMA MULHER

Isabella Martins Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo intitulado “A Cultura do Estupro, sua Relativização e a Responsabilização Dada à Vítima Mulher” traz em seu corpo uma análise de como se originou a violência sexual contra a mulher, e, para isso, foram utilizadas doutrinas e dados estatísticos, demonstrando quais foram os pontos históricos ensejadores do atual cenário; como se deu a conhecida cultura do estupro; o comportamento masculino em relação às mulheres desde os primórdios. O que se tenta mostrar é que ainda há um comportamento social que viabiliza culpar a vítima pela violência sofrida e como isso afetou e continuará afetando diretamente a sociedade como um todo, mas, sobretudo, no que diz respeito às mulheres.

**Palavras chaves:** Violência Sexual; Cultura do Estupro; Vítima; Mulher.

## ABSTRACT

*The present article entitled “The Culture of Rape, its Relativization and the Accountability Given to the Female Victim” brings in its body an analysis of how sexual violence against women originated, and, for that, doctrines and statistical data were used, demonstrating what were the historical points that gave rise to the current scenario; how the well-known rape culture came to be; male behavior towards women from the beginning. What we try to show is that there is still a social behavior that makes it possible to blame the victim for the violence suffered and how this directly affected and will continue to affect society as a whole, but, above all, with regard to women.*

**Keywords:** Sexual Violence; Rape Culture; Victim; Woman.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Isabella Martins Silva, euisabellamartins@hotmail.com

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	
<b>1 - CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTUPRO E A RELATIVIZAÇÃO DA CONDUTA..</b>	
1.1 A CONDUTA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	
<b>2 - O TERMO “A CULTURA DO ESTUPRO” .....</b>	
2.1 O SILÊNCIO DAS VÍTIMAS E O VALOR PROBATÓRIO DE SEUS DEPOIMENTOS.....	
<b>3 EVOLUÇÃO DO ESTADO NO COMBATE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL..</b>	
<b>CONCLUSÃO.....</b>	
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	

## INTRODUÇÃO

É de conhecimento entre os acadêmicos de Direito que as normas jurídicas acompanham a evolução social.

A partir desse raciocínio, origina-se uma problemática a ser pontuada - e que, por sinal, foi devidamente enfatizada no corpo do presente artigo: a sociedade brasileira ainda não evoluiu o bastante para melhores intervenções legislativas no cenário da violência doméstica, ou o legislador simplesmente falhou ao acompanhar a evolução social?

Pontuada a referida questão, nota-se que a relevância desta discussão é legítima, e, sobretudo, reflexiva, no sentido de desmistificar a cultura do estupro na sociedade brasileira, uma vez que se trata de uma ideia milenar originada do patriarcado e do machismo.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica qualitativa, visando a coleta de informações pertinentes no contexto da violência sexual contra a mulher.

Dentre os autores que serviram como fontes inspiradoras, tem-se Rogério Greco; Guilherme Souza Nucci; Nelson Hungria; Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, e entre outros brilhantíssimos profissionais da área.

O trabalho encontra-se fracionado em três capítulos, e os explico a seguir:

A primeira seção, de forma sucinta, dispõe como se deram os primeiros casos de violência sexual no contextos das primeiras civilizações, na Mesopotâmia.

Em seguida, foi demonstrado como a conduta se relativizou ao longo do tempo, isso, com observância, principalmente, ao primeiro Código de Leis de toda a história: o Código de Hamurabi. Nesse momento, foi pontuado como o referido código se referia à vítima de estupro e como punia os seus agressores.

A segunda seção explica do que realmente se trata a tão mencionada “cultura do estupro”, adentrando ao mérito da questão.

Na terceira seção, por fim, é mencionado o que fez o Estado, até aqui, para o combate a essa resistente, invaziva e destrutiva prática sexual.

## 1. CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTUPRO E A RELATIVIZAÇÃO DA CONDUTA AO LONGO DO TEMPO

De início, vale destacar que o primeiro relato de que o delito de estupro fora positivado em algum ordenamento jurídico se deu com a promulgação do Código de Hamurábi, em meados dos anos 1792 e 1750 a.C.

Como se sabe, foi o primeiro código de leis de toda a história, tendo vigorado durante o governo de Hamurabi, cujo contexto histórico se deu na região da Mesopotâmia – região essa que hoje corresponde, hoje, aos territórios ao norte da Síria e determinada parte do Iraque.

O referido material deixava clara e evidente uma certa inferioridade no que diz respeito à figura feminina naquela sociedade.

Sem muito esforço, nota-se que suas qualificações sempre se encontravam associadas às figuras masculinas de seu ciclo social, quais sejam, seu pai; noivo; o genitor de seu pretendente, e de seu marido.

As mulheres, em sua grande maioria, ou constituíam um casamento; tornavam-se concubinas, ou se dedicavam à religião, tornando-se, futuramente, sacerdotisas.

Ademais, apesar de, sim, gozarem de alguns direitos dentro de um casamento, possuíam, previstos em lei, deveres em proporções consideravelmente maiores do que direitos.

Inclusive, uma severa punição no que tange mulheres que cometiam adultério, que, se comprovado, seria punido com morte por afogamento, e, em contrapartida, não contava com punição o homem que assim se comportava.

Nesse último caso, havia tão somente a possibilidade de divórcio requerido pela mulher, vítima da traição.

Aliás, importante transcrever, nesse momento, alguns dos muitos artigos do Código de Hamurabi, em que é facilmente notório o tratamento da figura feminina como se objeto ou algum tipo de animal fosse, *in verbis*:

110º - Se uma irmã de Deus, que não habita com as crianças (mulher consagrada que não se pode casar) abre uma taberna ou entra em uma taberna para beber, esta mulher deverá ser queimada.

129º - Se a esposa de alguém é encontrada em contato sexual com um outro, se deverá amarrá-los e lança-los nágua, salvo se o marido perdoar à sua mulher e o rei a seu escravo.

132º - Se contra a mulher de um homem livre é proferida difamação por causa de um outro homem, mas não é ela encontrada em contato com outro, ela deverá saltar no rio por seu marido.

133º - Se alguém é feito prisioneiro e na sua casa há com que sustentar-se, mas a mulher abandona sua casa e vai a outra casa; porque esta mulher não guardou sua casa e foi a outra, deverá ser judicialmente convencida e lançada nágua.

141º - Se a mulher de alguém, que habita na casa do marido, se propõe a abandoná-la e se conduz com leviandade, dissipa sua casa, descarta do marido e é convencida em juízo, se o marido pronuncia o seu repúdio, ele a mandará embora, nem deverá dar-lhe nada como donativo de repúdio. Se o marido não quer repudiá-la e toma outra mulher, aquela deverá ficar como serva na casa de seu marido.

142º - Se uma mulher discute com o marido e declara: "tu não tens comércio comigo", deverão ser produzidas as provas do seu prejuízo, se ela é inocente e não há defeito de sua parte e o marido se ausenta e a descarta muito, essa mulher não está em culpa, ela deverá tomar o seu donativo e voltar à casa de seu pai.

143º - Se ela não é inocente, se ausenta, dissipa sua casa, descarta seu marido, dever-se-á lançar essa mulher nágua.

Nota-se, de mais a mais, tamanho descuido e crueldade do legislador desde a primeira elaboração de um código de leis, ao se referir a figura da mulher como se, como dito alhures, objeto ou animal fosse.

Logo, não poderia ser diferente que no que concerne aos crimes sexuais, por exemplo, cometidos contra o gênero.

Essa construção histórica foi o que, certamente e, lamentavelmente, resultou na relativização da conduta ao longo dos anos. Isso, sem contar com todo o universo histórico da descriminalização da mulher.

A propósito, vasculhando ainda mais profundamente a bagagem histórica em que se tem acesso, há, na realidade, estudos que indicam fortemente que parte integral das evidências da arqueologia e da antropologia demonstram que o estupro se originou na medida em que se principiou a guerra.

Teria sido o delito, inclusive, um dos principais propulsores das primeiras guerras da história.

Sobre o assunto, em entrevista ao site VEJA, *Thomas Hayden*, um dos autores de *Trish Tunney* e autor de *Sex and War: How Biology Explains Warfare and Terrorism and Offers a Path to a Safer World* (Sexo e Guerra: como a Biologia explica a guerra e o terrorismo e oferece o caminho para um mundo mais seguro,

*Benbella Books*), resistiu à ideia o quanto pôde, mas depois de cinco anos investigando a história, evolução e psicologia da guerra e do estupro, a tese se impôs diante dele: Todo homem é, em potencial, um esturador. “Como homem, foi muito difícil admitir”, diz. “Mas a arqueologia e a antropologia mostram que o estupro e a guerra datam dos primeiros dias de nossa espécie. O sexo forçado foi, inclusive, uma das principais causas das primeiras batalhas entre tribos”. (VEJA, 2011)

A história é clara quando aponta níveis extrapolados de crueldade no que se refere à vítima – em grande parte das vezes, mulheres – no crime de estupro e suas ramificações, isso, sem contar com relatos primórdios e atuais envolvendo crianças e adolescentes.

Na Grécia antiga, por exemplo, diversas ocasiões eróticas faziam parte da infância de algumas crianças, e, em muitos casos, de uma forma vista como natural e quase cultural, as próprias filhas eram esturadas por seus pais.

Ademais, não eram apenas as mulheres vítimas desse abuso, pois muitos filhos homens eram entregues a homens mais velhos, desde os seus 07 (sete) anos de idade, onde eram abusados sexualmente até completarem 21 (vinte e um) anos. (HISGAIL, 2007).

Havia, inclusive, a aprovação da comunidade para a manutenção de prostíbulos em que meninos escravos eram usados para a satisfação sexual de adultos, entretanto, com o surgimento do cristianismo iniciou-se um ciclo de condenação da prática sexual entre adultos e criança por volta do século XVII. (POSTERLI, 1996, p. 207).

Conforme extraído da história, naquela época, grande parte das crianças eram vendidas como escravas sexuais, sendo que isso as tornavam, aos olhos da sociedade, como impuras e portadoras de algum mal, e, em decorrência disso, eram marginalizadas na sociedade.

Como o passar dos anos uma nova visão do crime foi ganhando espaço. Muitos traziam o conceito de criminoso nato, outros posicionavam que o esturado era uma pessoa vagabundo, completamente imprudente e fruto dos bairros mais pobres. Assim, o esturador nada mais era que uma pessoa não iluminada pelo progresso e pela ciência (VIGARELLO, 1988).

## 1.1. A CONDUTA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Importante dar início, nesse momento, a uma discussão acerca do delito de estupro à luz da legislação criminal brasileira, com o escopo de registrar como se deu a atual classificação em nosso Código Penal Brasileiro, qual seja, o Decreto-Lei de nº 2.848 de dezembro de 1940, e, principalmente, para indicar como as mulheres vítimas de violência sexual, além de terrivelmente vitimizadas, eram também discriminadas nas legislações anteriores.

O Código Penal Imperial de 1830 incluiu o estupro em seu título “Dos Crimes Contra a Segurança Individual” e, especificadamente, em seu capítulo “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”, prevendo-o como ato em face de uma virgem ou honesta, e, no caso de ser a vítima uma prostituta, eram as penas substancialmente reduzidas.

Não fosse o bastante, depreende-se do texto legal que, quanto às tipificações dos crimes e aplicações das penas, as características subjetivas das vítimas do sexo feminino eram fortemente consideradas para posterior aplicação de pena aos autores dos delitos.

Em outras palavras, o foco da punição não se encontrava apenas no agressor. Na realidade, a mulher também era indiretamente punida ante sua reputação perante a sociedade.

Voltando o cenário para o ano de 1890, quando o Código Penal da República foi promulgado, passou-se então, a considerar o estupro e o atentado violento ao pudor como formas de violência carnal.

Vejamos, portanto, a intitulação do delito em comento no referido código, em seus artigos 268 e 269, *in verbis*:

Art. 268 Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis annos.

§ 1.º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§ 2.º. Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.”

Art. 269. Chame-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdade physicas, e assim da possibilidade de resisitir e defender-se, como seja o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos.

Nota-se, pois, que, novamente, as características subjetivas da mulher ainda eram levadas em consideração para a decretação da pena do ofensor.

Aqui, outra vez, a honestidade da mulher era julgada – e de maneira nítida e expressa.

Por outro lado, vislumbra-se que a virgindade da mulher já não mais era levada em consideração para a construção da sanção do agressor, logo, é possível perceber certa evolução do legislador numa maior sensibilidade ao se tratar da vítima, muito embora fosse nítido que ainda carecia de grande evolução.

No mais, foi o Código Penal de 1940 o que permaneceu por mais tempo no Brasil e é o que vige atualmente. Foi a partir desse momento que surgiram os “Direitos Humanos de Terceira Geração”, em que “o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade” (LENZA, 2010, p. 740).

Aliás, conforme Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2012, p. 1333), o Código Penal de 1940 visou-se adaptar as normas penais às transformações nos modos de pensar e de agir da sociedade em matéria sexual, ocorridas desde a elaboração do Código Penal, e atualizar o Estatuto em face das inovações trazidas pela Constituição Federal e por construções doutrinárias mais recentes que lançaram novas luzes sobre a forma de se conceder e de se valorar aspectos relevantes da personalidade humana como merecedores de especial tutela pelo Ordenamento Jurídico, por constituírem em si mesmos direitos fundamentais ou desdobramentos desses mesmos direitos.

No referido código, inicialmente, o estupro só poderia ser cometido por pessoas do gênero masculino, e, como sujeito passivo, somente a mulher o poderia ser, uma vez que a conduta consistia em submeter alguém, mediante violência ou grave ameaça, à cópula vaginal.

Ademais, naquele período, em virtude da presunção de violência, o código estabelecia um limite de idade do ofendido e se aplicava a todos os crimes sexuais, *ipsis litteris*:

Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Com o passar dos anos, algumas alterações significativas ocorreram em nosso quadro legislativo. Com a chegada da Lei nº 12.015/2009, por exemplo, consideráveis mudanças foram trazidas aos crimes de cunho sexual.

De forma exemplificativa, finalmente foram excluídas do texto legal as denominações de “virgem” e “honesta” como condições às pessoas vítimas de delitos tais como esses, ademais, passou-se a considerar como sujeito passivo qualquer pessoa que seja. Agora, não mais somente a mulher seria considerada como vítima, mas sim, qualquer pessoa – importante salientar que, se tratando a vítima de menor de 14 (quatorze anos); de pessoa enferma ou deficiente mental; sem o necessário discernimento para a prática do ato; ou que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência, o crime em questão seria e ainda é, o previsto no artigo 217-A do Código Penal, denominado como estupro de vulnerável.

A propósito, foi com a chegada da referida lei que se implantou o delito de estupro de vulnerável no rol dos crimes hediondos.

A partir de então, ao contrário da forma em que o código a princípio tratava, a reforma dava fim à discussão teórico-jurisprudencial no que se refere a aplicabilidade da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, ao crime de estupro simples.

Atualmente, portanto, o Código Penal Brasileiro deu lugar ao delito de estupro em seu título “Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual”, e, mais especificadamente, em seu Capítulo “Dos Crimes Contra A Liberdade Sexual”.

Está expressamente disposto no artigo 213, que diz o seguinte:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

E no que diz respeito ao já mencionado delito de estupro de vulnerável, encontra-se previsto logo em seguida, no artigo 217-A, que estabelece o seguinte:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Em tempo, insta destacar a relevantíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto a atos libidinosos praticados em face de menores de 14 (quatorze) anos.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da "impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e, ao contrário, o tipo penal imputado ao paciente (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos de idade" (HC n. 561.399/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Nesse mesmo sentido, a Terceira Seção, no julgamento do REsp nº 1.959.697/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, adotou a seguinte tese:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) (Tema n. 1.121).

Em síntese, presume-se absoluta violência ou grave ameaça a prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, e, aliado a isso, tem-se o fato de que requisito para a configuração do delito de importunação sexual é a ausência de violência ou grave ameaça contra a vítima.

Logo, seria ilógica a aplicação da importunação sexual quando se tratar a vítima de menor de 14 (quatorze) anos, por isso, restou necessária a intervenção das Cortes Superiores para tal definição.

Válido salientar, entretanto, que mesmo com essas e outras mudanças acarretadas com o surgimento de novas leis, não se lobriga grande evolução na realidade social à proteção das mulheres contra o abuso de crimes de natureza sexual.

Na verdade, conforme muito bem exposto pela repórter da Agência Brasil, Akemi Nitahara, segundo a pesquisa “Percepções Sobre Estupro e Aborto Previsto por Lei”, dos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, entre as mulheres, 95% revelaram ter medo cotidiano de serem estupradas, sendo que 78% afirmaram ter muito medo. Entre os homens, 92% têm medo de que sua filha, mãe, esposa ou namorada sejam vítimas do crime.

Há ainda, por óbvio, grande e expressiva insegurança pelo simples fato de ser mulher. O medo ainda faz parte desse cenário e, de igual forma, será detalhado nos pósteros capítulos.

## 2. O TERMO “A CULTURA DO ESTUPRO”

Preliminarmente, importante trazer à lume as seguintes porcentagens para fins de posterior reflexão: Segundo a Revista Humanista, na reportagem do dia 17 de dezembro de 2020, da qual recebeu o título “Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis”, foi aferido o seguinte:

(...) No Brasil, um estupro é registrado a cada 8 minutos, 85% das vítimas são mulheres, em 70% dos casos, a vítima é criança ou vulnerável, quase 84% dos estupradores são conhecidos das vítimas.

Frente a estes dados, imprescindível a análise do termo “cultura”, cuja grafia deve ser minuciosamente explicada, a fim de que reste bem esclarecido o porquê de sua utilização.

Sobre a expressão, Buchwald, Fletcher e Roth (1993/2005) afirmam que a cultura do estupro se trata de:

Um conjunto complexo de crenças que encorajam agressões sexuais masculinas e sustentam a violência contra a mulher. É uma sociedade em que a violência é vista como sensual e a sexualidade como violenta. Na cultura do estupro, as mulheres percebem a ameaça da violência como um contínuo que vai desde comentários sexuais até o contato sexual e o estupro. A cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra a mulher como norma. Em uma cultura do estupro tanto homens como mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, tão inevitável quanto a morte ou os impostos. Essa violência, no entanto, não é biologicamente nem divinamente determinada. Muito do que aceitamos como inevitável é, de fato, a expressão de valores e atitudes que podem ser modificadas. (Buchwald et al., 1993/2005, p. XI)

O referido termo é originário da década de 1970, quando se intensificou a necessidade de discussões acerca do porquê de ser o estupro uma prática tão recorrente e generalizada.

A partir de então, começou-se a entender que, na realidade, a prática fazia parte de um sistema histórico-social de longa construção baseado numa ideia de dominação da figura masculina sob a figura feminina.

Aliás, não é novidade que a dominação masculina sob o sexo feminino é fortemente presente nas diversas esferas existentes em nossa sociedade, sejam elas políticas, familiares, religiosas ou profissionais.

Nessa sequência, a socióloga Heleieth Lara Bongiovani Saffioti, em sua obra “Gênero, patriarcado e violência”, pontuou:

A cultura brasileira, e da maior parte da população mundial, tem sido descrita como patriarcal. O patriarcado consiste em uma forma de organização e de dominação social fundamentada na exploração dos homens sobre as mulheres.

Logo, quando se fala em algo “culturalmente aceito”, remete-se a ideia de que são ações que se fundamentam pela história, ideologias e pensamentos de uma determinada sociedade, tratando-se de um reflexo social, que se não é praticado por todos, é ao menos tolerado por aquele meio (HUNGRIA; DOTTI, 2014). Parece temerário afirmar que há uma cultura em prol do estupro, pois parte-se de uma ideia de que a sociedade estaria incentivando esses crimes, porém é exatamente o que ocorre, senão diretamente, ao menos indiretamente (LIMA, 2012).

Tem-se, na mais pura realidade, um conjunto de fatores sociais que retiram da figura da mulher sua humanidade e, de alguma forma, a inferioriza, tornando-a como uma espécie de objeto de satisfação sexual.

## **2.1. O SILÊNCIO DAS VÍTIMAS E O VALOR PROBATÓRIO DE SEUS DEPOIMENTOS**

Como se sabe, em grande parte dos crimes de estupro há a ausência de vestígios materiais.

Da mesma forma, é extremamente difícil e pouco provável que haja a presença de testemunhas ou de qualquer outro meio que comprove a violência.

Nesses casos, a palavra da vítima é o único elemento probatório que se tem, daí, surgem diversas problemáticas a respeito do assunto.

A primeira delas, é o fato de que, em decorrência do abalo psicológico, grande parte das vítimas tardam em levar os fatos ao conhecimento das autoridades, ou, em outra grande parte, sequer comunicam a terceiros o que sofreram.

Lidam, portanto, com o desgaste emocional e físico sozinhas, saindo da situação - os agressores -, impunes.

Sobre o tema, elucidam Gomes e García:

As vítimas de crimes sexuais — em particular, o de estupro — são as mais intensamente vitimizadas. O estupro é um dos fatos criminosos mais traumatizantes, gera de forma imediata os sintomas de transtorno de estresse pós-traumático e, com frequência, sequelas psicológicas a longo prazo.

Segundo conhecidas investigações, o estupro ocasiona reações emocionais severas, especialmente medo, depressão e raiva, com a conseguinte mudança dos estilos de vida da vítima. Esta padece um incremento significativo dos níveis de obsessão — compulsão, ansiedade, ideação, paranoia, psicotismo etc. —, que parecem correlacionar com a entidade da força ou violência empregada pelo agressor. Um percentual notório das vítimas desenvolve transtornos ou transformações permanentes de personalidade. (GOMES; GARCÍA, 2002, p.91)

No mesmo sentido, o doutrinador Greco, entende que:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra. (GRECO, 2015, p. 467)

Outra grande problemática encontra-se no fato de que, na ausência de provas materiais, como já exposto, resta tão somente, na maioria dos casos, a palavra da vítima.

Sob esse viés, parte da doutrina entende que são necessários outros elementos probatórios para a condenação de um eventual acusado, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci, que preleciona da seguinte forma:

É inadmissível somente a análise da palavra da vítima como fundamento de uma decisão condenatória, que não venha corroborada com outros elementos probatórios. O Direito Penal e Processo Penal devem nortear-se pelas garantias constitucionais, incluindo a presunção de inocência e o in dubio pro reo. (NUCCI, 2017)

Ora, é consideravelmente arriscado basear-se exclusivamente na palavra da vítima para fundamentar uma sentença penal condenatória, uma vez que, segundo Garbin, muitas vezes, postas em juízo, não querem desagradar o psicólogo, o juiz, o promotor ou qualquer outro responsável que lhe acompanha, assim como temem sofrer represálias por não saber as consequências de tais atitudes (GARBIN, 2016).

Dessa forma, encontra-se o magistrado, em muitas situações, numa situação extremamente delicada.

Diante da insegurança ao redor da palavra da vítima nos crimes de estupro, o magistrado, ao analisar as provas trazidas aos autos, necessitará da máxima cautela, pois na dúvida, não havendo provas suficientes, deverá aplicar o princípio constitucional da presunção de inocência e o in dubio pro reo (BRASILEIRO, 2013).

Sobre a temática, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

A propósito, relevante consignar o que entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao assunto em questão:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Evidenciado que a Corte Estadual, com base nas provas constantes dos autos, concluiu que "a palavra da vítima, firme e coerente, em harmonia com os elementos colhidos nas fases administrativa e judicial, constitui-se de prova suficiente a demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a conduta narrada na exordial acusatória", a pretensão de desclassificação da conduta do réu para a contravenção penal da perturbação da tranquilidade demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ.

3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

4. O crime de estupro contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, com emprego de violência ou grave ameaça. Como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 767.899/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.) – grifos meus.

Não obstante a todo sofrimento de quem é vítima de estupro está sujeito, há, ainda, outra problemática em torno do tema, mas, dessa vez, em relação à reação da sociedade perante a situação.

Não são raras as vezes em que mulheres, vítimas de estupro, são julgadas e ainda mais feridas ao expor o que ocorrera consigo.

Daí, ocorre o que alguns doutrinadores denominam como “cifra negra”, que consiste, sinteticamente, num instituto pertinente à discrepância entre o número de crimes noticiados e o número de crimes efetivamente ocorridos.

Corroborando para a acepção do termo, afirma Juarez Cirino dos Santos:

(...) A cifra negra representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social. (SANTOS, 2006, p. 13)

No mesmo sentido, Greco entende o seguinte:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta

psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra. (GRECO, 2015, p. 467)

Nota-se, pois, que a referida expressão chama a atenção, justamente a essa ausência de coragem – ou até de interesse – por parte da vítima, em procurar justiça comunicando os fatos a quem é de direito.

Se tivéssemos um ordenamento jurídico que de fato acolhesse essas vítimas, ou, se tivéssemos uma sociedade madura e preparada para receber essas pessoas, muito provavelmente o cenário fosse diferente, a começar pelo desconforto que os ofendidos têm ciência de que passarão no decorrer do trâmite processual.

### **3. EVOLUÇÃO DO ESTADO NO COMBATE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Superada a análise da problemática em relação a dificuldade que as vítimas apresentam em levar adiante os abusos que sofreram, surge o questionamento do porquê isso ainda ocorre, mesmo num cenário de sociedade ciente de tais percentuais.

Como resumidamente exposto até o momento, em verdade, houve significativa evolução histórica, legislativa e punitiva referente ao crime de estupro, entretanto, não vislumbra-se, no Brasil, mudança essa tão significativa ao ponto de erradicar, ou, pelo menos, abaixar consideravelmente os números de vítimas existentes e, ainda, o número de vítimas que, constrangidas, amedrontadas ou descrentes de justiça, optam por não prosseguirem em levar ao conhecimento de nossas autoridades os casos de abusos.

A questão maior é que é preciso que se crie não só políticas para o combate de casos de violência sexual, mas uma variedade de outras políticas, a começar pela conscientização infantil desde os primeiros anos em que a criança passa a ter uma melhor compreensão do seu corpo e de seus atos.

Ademais, seria de bom proveito a melhor orientação aos profissionais que recebem essas vítimas em seu momento de busca por amparo, uma vez que uma das formas mais utilizadas pelas mulheres para notificação dos casos, se dá por meio da reportagem às polícias civil e militar, que, além do trabalho que brilhantemente exercem em prol da segurança da sociedade, necessitam, também, de uma certa noção sensibilizatória ao tratar da vítima de violência sexual.

Para isso, no Brasil, existem as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), implementadas no ano de 1985, das quais trata-se de unidades da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, e entre outros.

Na Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, presume-se que o atendimento seja mais cordial, mas nem todas as cidades do Brasil possuem esse serviço especializado, de tal maneira que, segundo a Pesquisa de Informações

Básicas Municipais e Estaduais (MUNIC), no ano de 2018 apenas 8,3% dos municípios contavam com uma delegacia especializada de atendimento à mulher (IBGE, 2019).

O que se vê, portanto, é uma falta de estrutura para receber a vítima, e, por outro lado, brechas para se esquivar o agressor das consequências de seus atos.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é possível enxergar uma grande evolução histórica e legislativa no que diz respeito aos delitos do âmbito sexual como um todo.

A comparativa do Código de Hamurabi com o atual Código Penal Brasileiro é de extrema importância, e, ao mesmo tempo, estranheza, ao ser exposto que houve uma sociedade que diferenciava o estupro de uma mulher virgem e honesta com o estupro de uma mulher que, de alguma forma, não se encaixava na definição, à época, de honesta, bem como na concepção de virgindade.

Mesmo diante de tamanha evolução, ainda hoje é possível notar a culpabilização dada a vítima mulher. A sociedade, de forma errônea e cruel, tenta buscar justificativas das inúmeras vítimas existentes, por meio de suas vestimentas, de seu estilo de vida, hábitos e condutas, como se quaisquer desses fatores alterassem o comportamento do já agressor.

E é importante ressaltar que o agravamento jurídico, por si só, não mudará essa cultura milenar, pois a motivação criminosa para esses crimes não se encontra no aspecto jurídico em si, mas, sim, na base cultural da sociedade.

Tal fato só viabilizará em mudanças a partir de uma educação plena, com uma formação baseada no respeito e na liberdade sexual que a mulher – e todos os seres humanos – precisa ter.

## REFERÊNCIAS

A íntima história do estupro e da guerra. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/a-intima-historia-do-estupro-e-da-guerra/>

ARAÚJO, Ana Paula. Abuso: A cultura do estupro no Brasil. 1ª edição. Rio de Janeiro: Globo Livros. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Decreto-Lei 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Crimes Hediondos. Diário Oficial da União.

BRASIL. Decreto-Lei de 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (org.). Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. 2019. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-denoticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegaciasespecializadas-de-atendimento-a-mulher.html>.

BRASIL. Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 6.ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

Buchwald, E., Fletcher, P. R. & Roth, M. (Eds.). (2003). Transforming a rape culture. Min- neapolis: Milkweed Editions. (Trabalho original publicado em 1993)

Código de Hamurábi

Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis. 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>

GOMES, Luiz Flávio e GARCÍA, Pablos de Molina, Antonio. Criminologia, 4ª. ed. rev, at. e amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HC n. 561.399/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020

HISGAIL, Fani. Pedofilia: Um estudo psicanalítico. São Paulo, Iluminuras, 2007.

HUNGRIA, Nelson; DOTTI, Renê Ariel. Comentários ao Código penal. Dec.-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 : Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984 : arts. 1º a 10, arts. 1º a 12. 7ª Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014, Volume I.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 1024 p.

LIMA, Marina Torres Costa. O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica. 2012. 34 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível em: [bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima](https://bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima)

MAIA, D., & MEDEIROS, L. (2022) Como Assim, Cultura do Estupro?. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim>

MIRABETE, Julio Fabbrini; RENATO, N. Fabbrini; Manual de Direito Penal, Volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 29 Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, H. K. S. de, & Lira de Resende, G. S. (2020). Violência sexual: uma análise social da cultura do estupro. Perspectivas Em Diálogo: Revista De Educação E Sociedade, 7(14), 81-110. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/9329>

POSTERLI, R. Transtornos de Preferência Sexual: aspectos clínico e forense. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.

SAFFIOTI. Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Gramphium, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino. A Criminologia radical. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

VIGARELLO, Georges. A história do estupro: Violência sexual nos séculos XVI e XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; 1998.